

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 340/95 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3719/88, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de preferência para os produtos agrícolas ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 341/95 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1995, que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, altera os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 que estabelecem as normas de execução no sector da carne de suíno ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 342/95 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1995, respeitante ao Regulamento (CE) n.º 121/94 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos no sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 343/95 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 11
- Regulamento (CE) n.º 344/95 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto . 13
- Regulamento (CE) n.º 345/95 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1995, que fixa as taxas de conversão agrícolas ..... 15

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

## REGULAMENTO (CE) Nº 340/95 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3719/88, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º, o nº 6 do seu artigo 12º e o nº 6 do seu artigo 13º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado de produtos agrícolas,

Considerando que, a fim de facilitar a utilização dos meios técnicos disponíveis para a impressão dos certificados, é necessário introduzir uma certa tolerância relativamente ao formulário de certificado;

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, Finlândia e Suécia, é necessário introduzir adaptações técnicas ou linguísticas no Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2746/94<sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3719/88 é alterado do seguinte modo:

1. Os nºs 3 e 4 do artigo 16º passam a ter a seguinte redacção:

« 3. Os formulários, incluindo as folhas suplementares, devem ser impressos em papel branco sem pastas

mecânicas, colado para escrita e pesando, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado. O seu formato deve ser de 210 milímetros por 297, sendo admissível uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos a 8 milímetros para mais, no que diz respeito ao comprimento; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); a disposição dos formulários deve ser estritamente respeitada. As duas faces dos exemplares nº 1, bem como a face das folhas suplementares em que devem figurar as imputações, serão, além disso, revestidas por uma impressão de fundo com guilochês que evidenciem quaisquer falsificações feitas por meios mecânicos ou químicos. A impressão de fundo com guilochês será de cor verde para os formulários relativos à importação e de cor bistre para os formulários relativos à exportação.

4. Compete aos Estados-membros fazer imprimir os formulários. Estes podem igualmente ser impressos em tipografias que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estão estabelecidas. Neste último caso, deve ser feita referência a essa aprovação em cada formulário. Cada formulário deve conter uma menção que indique o nome e o endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação, bem como, salvo no que diz respeito ao pedido e às folhas suplementares, um número de série destinado a individualizá-lo. O número deve ser procedido das seguintes letras, conforme o Estado-membro onde o documento é emitido: AT para a Áustria, BE para a Bélgica, DK para a Dinamarca, DE para a República Federal da Alemanha, EL para a Grécia, ES para Espanha, FI para a Finlândia, FR para a França, IE para a Irlanda, IT para Itália, LU para o Luxemburgo, NL para os Países Baixos, PT para Portugal, SE para a Suécia e UK para o Reino Unido.

Aquando da sua emissão, os certificados e os extractos podem conter um número de emissão atribuído pelo organismo emissor. »

2. Ao nº 2, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 31º são aditados os seguintes travessões:

« — Käytettäväksi vakuuden vapauttamiseen

— Att användas för frisläppande av säkerhet ».

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 6.

3. Ao nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 31º são aditados os seguintes travessões :
- — Vienti yhteisön tullialueelta yhteisön yksinkertais-  
tetussa passitusmenettelyssä rautateitse tai suurissa  
konteissa.
  - Utförsel från gemenskapens tullområde enligt det  
förenklade transiteringsförfarandet för järnvägs-  
transporter eller transporter i stora containrar. ».
4. Ao nº 4, segundo parágrafo, do artigo 34º são aditados os seguintes travessões :
- — Kadonneen todistuksen (tai otteen) korvaava  
todistus (tai ote). Alkuperäisen todistuksen  
numero ...
  - Ersättningslicens (licens eller dellicens) för  
förlorad licens (licens eller dellicens). Nummer på  
ursprungslicensen ... ».
5. Ao nº 1 do artigo 38 dão aditados os seguintes traves-  
sões :
- — Todistus myönnetty asetuksen (ETY) N:o 3719/88  
38 artiklan mukaisesti; alkuperäinen todistus  
N:o ...
  - Licens utfärdad i enlighet med artikel 38 i förord-  
ning (EEG) nr 3719/88; ursprunglig licens  
nr ... ».
6. Ao nº 1, alínea a), do artigo 39º são aditados os  
seguintes travessões :
- — Viety ilman todistusta
  - Exporterad utan licens. ».
7. Ao nº 3, alínea a), do artigo 40º são aditados os  
seguintes travessões :
- — Asetuksen (ETY) N:o 3719/88 40 artiklassa  
säädetyt edellytykset on täytetty.
  - Villkoren i artikel 40 i förordning (EEG) nr  
3719/88 är uppfyllda. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) Nº 341/95 DA COMISSÃO**

de 20 de Fevereiro de 1995

**que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, altera os Regulamentos (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94 que estabelecem as normas de execução no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3379/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à abertura e ao modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas e cerveja<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, de Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,Considerando que foram atribuídas concessões para o sector da carne de suíno relativamente a determinados produtos no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2698/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2676/94<sup>(4)</sup>, e (CE) nº 1590/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e Roménia, por outro<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2337/94<sup>(6)</sup>;

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, o Regulamento (CE) nº 3379/94 abriu determinados contingentes pautais; que é, em consequência, conveniente adaptar os anexos I dos Regulamentos (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94, a fim de

ter em conta os regimes de trocas que existiam no sector da carne de suíno entre, por um lado, os três novos Estados-membros e, por outro, a Hungria, a República Checa e a Roménia;

Considerando que, a fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente acrescentar às quantidades disponíveis no período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995 as quantidades transitadas do período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995 e as novas quantidades;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2698/93 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1590/94 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3º*

As quantidades disponíveis no período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995, relativas aos grupos 1, 2, 4 e 11 do Regulamento (CEE) nº 2698/93 e aos grupos 16 e 17 do Regulamento (CE) nº 1590/94, são fixadas no anexo III do presente regulamento.

*Artigo 4º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 3.<sup>(2)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.<sup>(4)</sup> JO nº L 285 de 4. 11. 1994, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.<sup>(6)</sup> JO nº L 254 de 30. 9. 1994, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## « ANEXO I

## A. Produtos originários da Hungria

## I. Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
1	1601 00 91	5 200	5 905	6 305
2	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	260	409	429
3	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	1 300	1 400	1 500

## II. Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
4	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	26 000	28 050	30 050

(\*) Não incluindo o *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

## B. Produtos originários da Polónia

## I. Redução dos direitos niveladores de 50 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
5	0210 11 11 0210 11 19 0210 11 31 0210 11 39 0210 12 11 0210 12 19 0210 19 10 0210 19 20 0210 19 30 0210 19 40 0210 19 51 0210 19 59 0210 19 60 0210 19 70 0210 19 81 0210 19 89	2 600	2 800	3 000
6	1601 00 91 1601 00 99	1 950	2 100	2 250
7	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	8 300	9 000	9 600

## II. Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
8	0103 92 19	1 200	1 300	1 400
9	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	8 400	9 100	9 800

(\*) Não incluindo o *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

## C. Produtos originários da República Checa

Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
10	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	3 730	4 000	4 270
11	1602 41 10 1602 42 10 1602 49	420	565	600

(\*) Não incluindo o *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

## D. Produtos originários da República Eslovaca

Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
12	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	1 870	2 000	2 130
11	1602 41 10 1602 42 10 1602 49	180	195	210

(\*) Não incluindo o *filet-mignon* quando apresentado individualmente.



## ANEXO II

## « ANEXO I

## A. Produtos originários da Bulgária

Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
14	0203 11 10 0203 29 55 (*)	210	220	230

(\*) Não incluindo o *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

## B. Produtos originários da Roménia

I. Redução dos direitos niveladores de 50 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
15	1601 00 91 1601 00 99	910	960	1 020
16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	1 626	1 716	1 694

II. Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
17	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	12 690	13 500	14 270

(\*) Não incluindo *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

## ANEXO III

*(em toneladas)*

Número do grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995
1	1 705
2	273,9
4	23 061,5
11	565
16	1 592,2
17	12 690

**REGULAMENTO (CE) Nº 342/95 DA COMISSÃO**

de 20 de Fevereiro de 1995

respeitante ao Regulamento (CE) nº 121/94 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos no sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 121/94 da Comissão, de 25 de Janeiro de 1994, relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3003/94<sup>(3)</sup>, prevê nomeadamente as quantidades de malte não torrado mole originários das repúblicas Checa e Eslovaca e da República da Hungria que podem beneficiar de um acesso preferencial nos termos do acordo provisório concluído com esses países;

Considerando que a Comissão deve fixar um coeficiente único de redução das quantidades de certificados de importação pedidos quando essas quantidades excedam a quantidade do contingente anual; que os pedidos de

certificados de importação apresentados em 13 de Fevereiro de 1995 para o malte proveniente da República Checa dizem respeito a 18 435 toneladas e que a quantidade a autorizar é de 5 270 toneladas com um direito nivelador reduzido de 60 %; que é necessário fixar percentagens correspondentes de redução para os pedidos de certificados de importação apresentados em 13 de Fevereiro de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

São aceites os pedidos de certificados para o contingente « República Checa » previsto no Regulamento (CE) nº 121/94 com direito nivelador reduzido de 60 % para o malte do código NC 1107 10 99, apresentados em 13 de Fevereiro de 1995 e comunicados à Comissão, relativamente às toneladas constantes do mesmo, afectadas de um coeficiente de 0,28587.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 317 de 10. 12. 1994, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) Nº 343/95 DA COMISSÃO****de 20 de Fevereiro de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo ;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo ;

Considerando que é conveniente aplicar a derrogação prevista no segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3311/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que prorroga por um mês as disposições do regime agrimonetário em vigor em 31 de Dezembro de 1994 e determina as taxas de conversão agrícolas dos novos Estados-membros<sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

*(ECU/100 kg)*

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	54,1
	212	88,8
	624	97,3
	999	80,1
0707 00 10	053	166,9
	068	123,2
	204	142,6
	624	207,3
	999	160,0
0709 90 73	204	106,1
	624	196,3
	999	151,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 344/95 DA COMISSÃO****de 20 de Fevereiro de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (<sup>1</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (<sup>2</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (<sup>3</sup>), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão (<sup>4</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 330/95 (<sup>5</sup>);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de

que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 17 de Fevereiro de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(<sup>1</sup>) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(<sup>2</sup>) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(<sup>3</sup>) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(<sup>4</sup>) JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

(<sup>5</sup>) JO nº L 37 de 17. 2. 1995, p. 35.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(1)</sup>
1701 11 10	36,77 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	36,77 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	36,77 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	36,77 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	45,79
1701 99 10	45,79
1701 99 90	45,79 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 345/95 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Fevereiro de 1995**  
**que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 157/95 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que estabelece medidas transitórias relativas à supressão do factor de correcção aplicável às taxas de conversão utilizadas no sector agrícola<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 328/95 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95; que o nº 2 artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas no decurso do período de referência de 17 a 20 de Fevereiro de 1995, é necessário fixar uma nova taxa de conver-

são agrícola para a dracma grega, a lira italiana, a libra esterlina, a libra irlandesa, a peseta espanhola e a coroa sueca;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

*Artigo 2º*

1. No caso referido no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

— no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,

ou

— no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

2. Todavia, no caso de taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente antes de 1 de Fevereiro de 1995, as taxas do ecu que constam do anexo II são substituídas pelas que constam do anexo III.

*Artigo 3º*

É revogado o Regulamento (CE) nº 328/95.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 37 de 17. 2. 1995, p. 30.

<sup>(5)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

### ANEXO I

#### Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,8337	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,74166	coroas dinamarquesas
	1,94962	marcos alemães
	296,492	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,88000	marcos finlandeses
	2,19672	florins neerlandeses
	0,809785	libra irlandesa
	2 041,84	liras italianas
	13,7190	xelins austríacos
	164,452	pesetas espanholas
	9,32044	coroas suecas
	0,805837	libra esterlina

### ANEXO II

#### Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	39,2632	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	42,5351	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,44390	coroas dinamarquesas		8,06423	coroas dinamarquesas
	1,87463	marcos alemães		2,03085	marcos alemães
	285,088	dracmas gregas		308,846	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,65385	marcos finlandeses		6,12500	marcos finlandeses
	2,11223	florins neerlandeses		2,28825	florins neerlandeses
	0,778639	libra irlandesa		0,843526	libra irlandesa
	1 963,31	liras italianas		2 126,92	liras italianas
	13,1913	xelins austríacos		14,2906	xelins austríacos
	158,127	pesetas espanholas		171,304	pesetas espanholas
	8,96196	coroas suecas		9,70879	coroas suecas
	0,774848	libra esterlina		0,839414	libra esterlina

## ANEXO III

## Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas em caso de fixação antecipada antes de 1 de Fevereiro de 1995

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	47,4107	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	51,3615	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,98858	coroas dinamarquesas		9,73763	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	344,246	dracmas gregas		372,934	dracmas gregas
	230,126	escudos portugueses		249,302	escudos portugueses
	7,67492	francos franceses		8,31450	francos franceses
	6,82707	marcos finlandeses		7,39599	marcos finlandeses
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	0,940214	libra irlandesa		1,01857	libra irlandesa
	2 370,71	liras italianas		2 568,28	liras italianas
	15,9286	xelins austríacos		17,2560	xelins austríacos
	190,940	pesetas espanholas		206,851	pesetas espanholas
	10,8216	coroas suecas		11,7235	coroas suecas
	0,935630	libra esterlina		1,01360	libra esterlina